

the

PARECER/2020/141

I. Pedido

O Banco de Portugal solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de Aviso que visa regular as obrigações de registo de entidades que exerçam ou pretendam exercer atividades com ativos virtuais (Projeto).

O pedido formulado e o presente parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, nos termos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (a qual tem por objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD).

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, transpõe a Diretiva (EU) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (EU) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (EU) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal¹, veio alterar a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Nos termos do artigo 112.º-A da referida lei, ora aditado, passam a constar do elenco de obrigados ao cumprimento das regras de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo todas as entidades que exerçam atividades com ativos

¹A CNPD se pronunciou-se no Parecer n.º 2020/62¹, aprovado na sessão plenária de 10 de junho sobre a Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.º (GOV) - Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal. Disponível em https://www.cnpd.pt/home/decisoes/Par/PAR_2020_62.pdf

Acco

virtuais. Sendo o Banco de Portugal o responsável pelo registo destas entidades e pela verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, nos termos da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o presente projeto de Aviso visa regular tais obrigações de registo e, também, definir o conteúdo das suas medidas de identificação e diligência.

Assim, nos termos do artigo 1.º, o Projeto visa regulamentar o disposto no artigo n.º 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, definindo os termos da apresentação, junto do Banco de Portugal, do pedido de registo pelas entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais e dos pedidos de alteração dos elementos sujeitos a registo pelas entidades que exerçam atividades com ativos virtuais.

As pessoas singulares, pessoas coletivas ou entidades equiparadas a pessoas coletivas indicadas no artigo 3.º do Projeto, apresentam um pedido de registo ou de alteração de registo junto do Banco de Portugal, remetendo, para o efeito, o modelo de notificação previsto no Anexo I, devidamente preenchido e acompanhado de todos os elementos documentais aí especificados.

Do Anexo I consta informação sobre a pessoa(s) responsável(eis) pelo pedido de registo (nome completo, cargo, contacto telefónico e endereço eletrónico) sobre o representante(s) da entidade requerente (nome completo, cargo, endereço de correio eletrónico e assinatura) e informações gerais sobre o pedido e a entidade a registar (a entidade já exerce outra profissão ou atividade abrangida pela presente lei e número de identificação fiscal, contrato de sociedade, certidão de registo criminal válido e atualizado da entidade e ainda elementos que atestem a existência, em Portugal ou no estrangeiro, de quaisquer processos judiciais, de contraordenação ou de natureza administrativa, em que a entidade a registar tenha sido condenada, acusada ou de alguma forma indiciada pela prática de infrações às regras legais e regulamentares que regem a atuação das entidades previstas nos artigos 3.º e 4.º da Lei (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência).

Para além destas informações gerais, o Anexo I contempla ainda informações específicas que devem acompanhar o pedido de registo: identificação dos beneficiários efetivos da entidade a registar (nome completo das pessoas singulares que sejam beneficiários efetivos da entidade a registar, % de participação social detida, natureza da participação



Accom

social detida, morada habitual e nacionalidade; identificação dos detentores de participações ou direitos de voto na entidade a registar (nome completo das pessoas que, de forma direta ou indireta, detenham participações ou direitos de voto iguais ou superiores a 10%, % de participação social detida, domicílio e nacionalidade; identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e das demais pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade a registar (nome completo, cargo, pelouro adstrito, morada, nacionalidade, endereço de correio eletrónico e contacto telefónico, curriculum vitae detalhe da formação académica e da experiência profissional e de certificados que evidenciem a frequência e os conteúdos de cursos ou formações relevantes.).

O Anexo I indica ainda os elementos documentais e comprovativos que devem acompanhar o pedido relativamente às pessoas singulares beneficiários efetivos da entidade a registar, aos detentores de participações ou direitos de voto na entidade a registar e aos membros dos órgãos de administração e fiscalização e das demais pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade a registar, entre os quais a junção de fotocópia simples dos cartões de cidadão ou fotocópia certificada dos passaportes ou dos documentos de identificação emitidos por autoridade pública estrangeira, que contenham a respetiva assinatura e o número de identificação claramente legíveis.

A CNPD já se pronunciou sobre esta opção legislativa no Parecer n.º 31/2017, de 17 de maio de 2017, emitido sobre a proposta de lei relativa às Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, que aqui se dá por reproduzido.² Manifesta, mais uma vez, as reservas que a cópia de documento de identificação levanta quanto ao valor da prova da identidade, uma vez que a digitalização de um documento de identificação é facilmente manipulável, não garantindo assim a veracidade dos dados, em desrespeito pelos princípios da exatidão e da integridade dos dados pessoais consagrados nas alíneas d) e ħ do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Note-se que o presente Projeto se limita a reproduzir a alínea a) do n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, prescindindo das restantes formas da comprovação dos elementos identificativos previstas no referido artigo, numa tentativa de simplificar procedimentos em prejuízo de uma maior segurança na proteção dos dados pessoais. Acresce que o n.º 4 do artigo 21.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 contempla

² Disponível em https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40 31 2017.pdf

também como meios comprovativos dos elementos identificativos dos clientes e representantes um conjunto vasto de meios, não se limitando à opção referida.

Recomenda-se assim uma reformulação deste artigo por forma a incluir meios comprovativos de elementos identificativos que ofereçam uma maior segurança.

Por sua vez, para as pessoas singulares beneficiários efetivos da entidade a registar e aos membros dos órgãos de administração e fiscalização e das demais pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade o Anexo I prevê a junção de certificados de registo criminal válidos e atualizados que demonstrem a inexistência de condenações, em Portugal ou no estrangeiro com trânsito em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão superior a seis meses, considerado relevante para o exercício das funções; elementos que atestem a existência de quaisquer inquéritos ou processos de natureza criminal não transitados em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, em que se encontre indiciada a prática dos crimes, pela pessoa indicada ou por entidade em que a mesma tenha exercido funções de administração ou outras de direção de topo; de quaisquer processos judiciais, de contraordenação ou de natureza administrativa, em que a pessoa indicada, ou entidade em que esta tenha exercido funções de administração ou outras de direção de topo, tenha sido condenada, acusada ou de alguma forma indiciada pela prática de infrações às regras legais e regulamentares que regem a atuação das entidades; elementos que atestem que, em Portugal ou no estrangeiro, teve lugar ou está em curso processo ou procedimento tendente à recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública, que visem a pessoa indicada ou qualquer entidade em que a mesma tenha exercido funções e elementos que atestem que, em Portugal ou no estrangeiro, teve lugar ou está em curso processo ou procedimento tendente à proibição, por autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, da pessoa indicada agir na qualidade de administrador o ou gerente de pessoa coletiva ou equiparada ou de nela desempenhar funções. Sublinhase que estes elementos comprovativos podem ser substituídos por declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência, cuja modelo consta do Anexo II.





Note-se que tais elementos são necessários porquanto o Banco de Portugal procede à avaliação da competência e idoneidade³ como condição para a concessão e manutenção do registo das entidades que exerçam atividades com ativos virtuais. Para essa avaliação o Banco de Portugal deve tomar em consideração a existência de condenação, em Portugal ou no estrangeiro, com trânsito em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão superior a seis meses, considerado relevante para o exercício das funções, nomeadamente os previstos no artigo 111.º (crime de branqueamento, crime de administração danosa ou corrupção ativa, crimes de falsificação, crime de tráfego de influência, declaração de insolvência por declaração judicial). Estando em causa o tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações, o seu fundamento de licitude reside na alínea f) do n.º 5 do artigo 112.º-A da Lei n.º 37/2015, de 18 de agosto, na redação atual, que prevê garantias adequadas para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, em conformidade com o artigo 10.º do RGPD

Refira-se que a apresentação dos pedidos de registo ou de alteração de registo é feita através do preenchimento ou carregamento dos formulários eletrónicos disponibilizados em sítio da internet do Banco de Portugal, devendo os meios comprovativos e outros elementos documentais que devem instruir os pedidos ser apresentados em formato digital e carregados eletronicamente nos locais devidamente identificados nos formulários ou no sítio da internet referido – cfr. artigo 7.º do Projeto.

111. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a reformulação do n.º 3 do artigo 7.º por forma a consagrar outros meios comprovativos de identificação para além da cópia simples do original, em suporte físico ou eletrónico, de documento de identificação.

Lisboa, 3 de dezembro de 2020

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)

 $^{^3}$ Cfr. o artigo 111.º da Lei n.º 37/2015, de 18 de agosto, na redação atual.